

PARECER TÉCNICO

Processo : 4768/2022
Interessado : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Assunto : Impugnação aos documentos de habilitação.

I – BREVE RELATO

O procedimento licitatório foi iniciado a requerimento da Secretaria Municipal de Educação e tem como objeto a contratação de empresa para execução de 1.729,88 m² de obra para a construção da Creche Pré-Escola Coração de Mãe, com recursos provenientes do tesouro municipal. A execução também prevê o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, conforme projeto, memorial descritivo e planilha orçamentária.

No dia 21 de julho de 2022, iniciou-se a sessão para recebimento dos envelopes de habilitação e propostas, tendo comparecido para credenciamento as seguintes empresas:

- ÁBACO CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 37.838.257/0001/27, estabelecida na Avenida Rio Negro, s/n, Qd. 179, Lt. 14, nº 224 parque Amazônia, CEP nº 74.840-520, Goiânia - Goiás, neste ato representada pelo o procurador o senhor Allan Mendes de Oliveira, portador da carteira de identidade n.º 4.188.605- DGPC/GO e CPF n.º 979.776.161-49.
- CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA BENTO DA CUNHA LTDA, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 29.432.001/0001-97, sediada na Rodovia GO 320, km 10.5, nº 100, Residencial Boa Esperança, CEP nº 75.600-000, Goiatuba – Goiás, neste ato representada pelo seu procurador o senhor Reginaldo Rosa de Almeida Júnior, portador da carteira de identidade, nº 5.994.697 - SSP/GO e CPF nº 048.300.341-73.
- CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 11.037.575/0001-03, estabelecida na Rua C-85, nº 035, Qd. 160, Lt. 08, setor Suldoeste, CEP nº 74.303-190-, Goiânia - Goiás, neste ato representada pelo o procurador o senhor Hécio Castilho, portador da carteira de identidade n.º 3.703.230- SSP/GO e CPF n.º 693.979.371-20.
- CONSTRUTORA E INCORPORADORA SARTOR ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 03.425.640/0001-31, estabelecida na Rua C-4, s/nº, Qd. 12-A, Lt. 18, sala 03, Itanhanga I, CEP nº 75.680-418, Caldas Novas - Goiás, neste ato representada pelo o socio e proprietário o senhor Romeu Antônio Sartor, portador da carteira de identidade n.º 4016130538 - SSP/RS e CPF n.º 303.902.140-00.

- D.O.S CONSTRUTORA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 04.678.373/0001-77, domiciliada na Avenida Goiatuba, nº 354, Bairro Social, CEP nº 75.510-165, Itumbiara – Goiás, neste ato representada pelo o seu sócio e proprietário o senhor Divino Olímpio dos Santos, portador da carteira de identidade nº 10.597.175 - SSP/SP, e CPF nº 621.382.358-15.
- METRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 37.654.084/0001-97, sediada na Rua Monte Claros, nº 631, Qd. 85, Lt. 06, Parque Amazônia – Goiânia - GO, CEP 74.840-650, neste ato representada pelo o seu sócio e proprietário o Senhor Almir José Sodré, portador da carteira de identidade, nº 1.688.052-SSP/GO e CPF nº 394.678.721-53.
- RRMV CONSTRUTORA E SERIÇOS ERELI - ME, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 14.995.423/0001-01, estabelecida na Rua 21 de abril, nº 181, Qd. 26, Lt. 04, Centro, CEP nº 72.960-000, Corumbá de Goiás - Goiás, neste ato representada pelo o socio e proprietário o senhor Ricardo Regis de Moraes Valente, portador da carteira de identidade n.º 4829473- SPTC/GO e CPF n.º 742.473.101-78.
- SIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 34.935.556/0001-91, domiciliada na Rua Fortaleza, nº 713, Qd. 13, Lt. 10-E nº 713, Bairro Jardim das esmeraldas, CEP nº 74.830-060, Goiânia – Goiás, neste ato representada pelo o seu procurador o senhor Eduardo Oliveira Caiado, portador da carteira de identidade nº 5.792.795- SSP/GO e CPF nº 034.315.351-35.

Após a análise pelos licitantes dos documentos de habilitação, foram apresentadas as seguintes impugnações:

- **Impugnante: ÁBACO CONSTRUTORA LTDA:**
 - **CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**, a empresa deixou de apresentar o recibo de entrega junto receita federal ou protocolo na JUCEG, relativo ao balanço patrimonial;
 - **SIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME** não apresentou o atestados comprovando a capacidade técnica operacional, itens 6.3.3.4 do edital, não cumpriu nenhum dos itens;
 - **CONSTRUTORA E INCORPORADORA SARTOR ENGENHARIA LTDA**, a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica operacional, referente a execução dos itens descritos no 6.3.3.4 do edital.
 - **RRMV CONSTRUTORA E SERIÇOS ERELI - ME**, a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica operacional, referente a execução dos itens descritos no 6.3.3.4 do edital, e não comprovou a

capacidade técnica profissional referente a execução de Granitina, e também apresentou somente uma cópia simples da CAT nº 102014000625;

- **Impugnante: METRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP:**
 - **CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA** apresentou comprovação de apenas um profissional no que exige o item 6.3.3.1, sendo que o item exige apresentação de todos componente do quadro técnico.

A fim de oportunizar a ampla defesa dos participantes, os licitantes foram notificados no ato, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentassem defesa quanto ao alegado.

Tempestivamente, manifestaram-se as empresas, com as seguintes contrarrazões:

RRMV CONSTRUTORA E SERIÇOS ERELI - ME	Tempestivo: SIM	Data: 27/07/2022
<p>Resumo das Razões:</p> <p>O fato de “o Atestado não mencionar todas as nomenclaturas previstas no Edital, não atesta que a empresa deixou de atender o item, ou até mesmo que ela é incapaz de executar o contrato.</p> <p>“não resta dúvida que os atestados de capacidade técnica devem comprovar a capacidade técnica dos licitantes em características pertinentes e compatíveis ao objeto que está sendo licitado, ou seja, não há, repiso, no edital e em leis que o atestado deve contemplar todos os itens presentes no Edital com a mesma terminologia, a não ser que a licitação esteja direcionada.”</p> <p>(....)</p> <p>“Percebe-se que para executar o concreto semi polido é necessária uma mão de obra mais complexa, que necessita de uma parcela maior de profissionais para executarem os serviços. Diante disso, o fato de o serviço ser de qualidade superior, não é motivo para que a empresa seja inabilitada, pois foi preservada a identidade do objeto licitado” (...)</p> <p>“Afinal, inabilitar um licitante por simples fato de apresentar atestado de execução de serviço similar e semelhante é no mínimo descabido. Portanto, a fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo.”</p> <p>“Desta forma, verifica-se que quanto ao serviço de granitina, bem como, os demais serviços exigidos, foram comprovados o atendimento através das seguintes CAT’S (1020220001513) e (1020220000778). Sendo assim, as impugnações protocoladas não merecem prosperar.”</p> <p>“Vale ainda destacar que, o próprio Edital menciona que os licitantes devem apresentar certidões e/ou atestados demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, vejamos: “</p> <p>“(…)6.3.3.4 Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior(…)”</p> <p>“A Recorrente declara ainda, que a empresa RRMV CONSTRUTORA não atendeu o item 6.3.3.4. do edital, qual seja, da qualificação técnica operacional. Portanto, vale enfatizar que, a empresa apresentou dois atestados que comprovam o atendimento deste item, quais sejam: (CAT´S nº</p>		

1020220001513 e nº 1020220000778), que são suficientes para atestarem a capacidade da empresa e do profissional.”

“É importante mencionar que, os atestados anexados ao processo licitatório têm o condão de comprovar a capacidade técnica da empresa e do profissional. Assim sendo, apresentamos dois atestados que demonstram a capacidade da empresa em executar o contrato, enfim, ambos atendem de forma objetiva o presente Edital.”

“Logo, a CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. Desta forma, a empresa demonstrou a capacidade operacional através dos atestados do Responsável técnico, o que é totalmente válido perante a Lei, inclusive, isso já é um entendimento pacificado, à vista disso, não resta dúvidas da capacidade operacional da empresa, uma vez que, o profissional LUCAS MACEDO ARANTES é responsável técnico da mesma e está vinculado ao quadro técnico permanente da empresa. Além disto, a Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.”

“Logo, a CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. Desta forma, a empresa demonstrou a capacidade operacional através dos atestados do Responsável técnico, o que é totalmente válido perante a Lei, inclusive, isso já é um entendimento pacificado, à vista disso, não resta dúvidas da capacidade operacional da empresa, uma vez que, o profissional LUCAS MACEDO ARANTES é responsável técnico da mesma e está vinculado ao quadro técnico permanente da empresa. Além disto, a Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.”

“Em suma, a verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração. Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não pode a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.”

SIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

Tempestivo:

SIM

Data:

28/07/2022

Resumo das Razões:

“A referida proposta fora apresentada com absolutamente toda a documentação necessária que comprova que o licitante cumpre com todas as exigências do Edital em seu item 6.3.3.4” (...)

“Cumpra salientar, igualmente, que os atestados apresentados cumprem com os requisitos supracitados, conforme amplamente comprovado nos documentos anexados à habilitação.

Assim, tem-se que os Sr. Sr. Eduardo Oliveira Caiado, efetivamente qualificado para cumprir os requisitos apresentados pelo Edital, assim, a inabilitação é manifestamente inapropriada e indevida”

(...)

“Em colaboração à tese aqui defendida, destaca-se, ainda, que o próprio Confea emitiu resolução em que se veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico.

Veja o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

☎ 64. 3444-9900

📍 Rua Goiás, N. 563 - Centro Buriti Alegre - GO

🌐 www.buritialegre.go.gov.br

f /prefdeburitialegre

📷 @prefburitialegre

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.”

“Pode-se argumentar, ainda, que o § 10 do art. 30 faz menção expressa à capacidade técnico-operacional, remetendo ao inciso I do § 1º, que trata, justamente, da possibilidade de exigência de atestados, no que segue:

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.”

“Não há outra forma de avaliar esse dispositivo, senão pelo equívoco do legislador na utilização do termo técnico-operacional, quando pretendeu prescrever sobre a capacidade técnico-profissional. Isso fica bastante claro ao perceber que o dispositivo permite a alteração do profissional responsável técnico pela obra ou serviço por outro de experiência equivalente ou superior. Em nenhum momento o dispositivo tratou da capacidade da pessoa jurídica (aparelhagem, equipamentos etc.), senão em relação a possuir em seu quadro técnico profissional de experiência compatível com o objeto da licitação.”

“Podemos observar pela abertura do processo e imaginar que a equipe técnica está analisando o quantitativo de documentos e não o objetivo da igualdade e legalidade. Não se limita a participação de uma licitante porque o envelope da outra é mais colorido, ou se a apresentação é mais bonita, ou se está encadernado um e outro não. O que está em jogo é a apresentação do conteúdo e requisitos legais solicitados. Ou então este processo seria um direcionamento e não um processo de licitação que transpire total legalidade e transparência.

“Portanto, para fins de qualificação técnica-profissional basta que as licitantes comprovem que dispõem, na data de apresentação das propostas, de responsável técnico devidamente habilitado, podendo o vínculo entre eles (empresa e profissional) ser de cunho trabalhista, societário ou mediante contrato de prestação de serviços.”

“Em relação à qualificação operacional, para comprovar o atendimento das exigências mínimas de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico o licitante deverá apresentar, na fase de habilitação do certame, declaração formal de disponibilidade desses quando da execução do contrato. É o que se extrai da interpretação conjunta do inciso II e do § 6º do art. 30 da Lei 8.666/93.

Sangrando-se vencedor da licitação, caberá ao particular, então, de fato comprovar a alegada disponibilidade da estrutura exigida, o que inclui a equipe técnica mínima estabelecida pela Administração e a efetiva comprovação de vínculo, que também poderá ser mediante contrato de prestação de serviços.

Nessa linha, tem-se que é viável que a Administração defina no instrumento convocatório a composição mínima da equipe técnica que julgar necessária para a satisfatória execução do objeto, bem como o perfil dos profissionais que a integram (desde que pautada em justificativa adequada e suficiente), sendo que na fase de habilitação o licitante apenas precisará apresentar uma declaração de disponibilidade dessa equipe, sem ser necessário relação nominal dos integrantes ou qualquer outra espécie de comprovação, a qual será exigida após a adjudicação, como condição contratual, que se descumprida sujeitará o particular às sanções cabíveis em face de sua inadimplência.

Assim, conclui-se que o a inabilitação é manifestamente indevida, sendo que os técnicos que compõe o quadro da Recorrente, mantém as qualificações necessárias exigidas pelo edital, motivo pelo qual, o item supracitado foi amplamente cumprido, ao contrário do que aponta a ata em comento.

Outrossim, não há que se falar em qualquer ato ou impropriedade na habilitação da Recorrente, inclusive, o que se aduz apenas por amor ao debate, pois, a inabilitação é equivocada, não se pode interpretar que há manifesta ofensa ao procedimento licitatório ou aos demais licitantes em razão do que fora apontado.”

(...)

“Diante do exposto, temos que a qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis. (JUSTEN FILHO, 2015).”

(...)

“Resta a esta Licitante Recorrente afirmar que houve equívoco que deve imediatamente ser reparado por esta comissão julgadora, a fim de manter todos os princípios de mérito deste ileso processo licitatório, assim sendo os atos errôneos revistos e declarar a empresa SIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI vencedora do certame.

Vale salientar também que a economicidade fora afetada pelas diferenças das propostas, tendo em vista que, ante os valores apresentados, deve-se declarar a SIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI vencedora do referido certame e a convocar para as próximas etapas previstas.

Em caso de não reversão dos atos falhos desta comissão, o que se aduz apenas ante o princípio da eventualidade, certamente acarretará em seguimento da discussão às instâncias superiores, pois, evidente que a Recorrente é de fato vencedora do certame e sua inabilitação decorre efetivo desrespeito ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE e da ISONOMIA e considerando-se, ainda, o PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE e, também, o PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

Há de se convir que uma Comissão de tamanho vulto e responsabilidade, permita-se cometer equívocos primários que devem ser reparados imediatamente, evitando-se, ainda, que se dê margem a qualquer outro tipo de indício ou afronta ao erário público.

Ademais, no que concerne à ofensa ao PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, o julgamento da habilitação há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital, seguindo ainda o que preconiza o artigo 45 da Lei 8.666/93:”

CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA	Tempestivo: SIM	Data: 26/07/2022
Resumo das Razões:		
<p>“Nos itens 6.3.3.1 e 6.3.3.2, é exposto o seguinte:</p> <p>“6.3.3.1.- Prova de registro dos seus responsáveis técnicos junto aos respectivos Conselhos.” “6.3.3.2. Comprovação de vínculo do Responsável Técnico com a empresa, podendo ser na seguinte forma: • Cópia autenticada do Contrato Social da empresa, em se tratando de sócio; ou • Cópia autenticada CTPS, em se tratando de empregado da empresa; ou • Cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviço em se tratando de Prestador.”</p> <p>Contudo, no edital, não fica claro se são todos os engenheiros presentes no quadro técnico da empresa, ou apenas o engenheiro que atuará como responsável técnico da obra. Levando em conta que apenas o engenheiro civil e sócio da empresa, o Sr. Denis Castilho, atuará como responsável técnico da obra, caso a empresa seja declarada vencedora, torna justificável a</p>		

☎ 64. 3444-9900

📍 Rua Goiás, N. 563 - Centro Buriti Alegre - GO

🌐 www.buritialegre.go.gov.br

📘 /prefdeburitialegre

📷 @prefburitialegre

apresentação dá comprovação de vínculo e da Certidão de Acervo Técnico, apenas do funcionário em questão.

Diante do exposto no item anterior, solicitamos à comissão de licitação que reconsidere quanto à inabilitação da empresa licitante.”

Demais empresas não ofereceram defesa.

No que importa, é o relatório.

Passo *a priori* fundamentar e *a posteriori* a opinar.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA JURÍDICA

II.1 – Da exigência do Edital da Comprovação de Qualificação Técnica-Operacional

Dá leitura do Edital, é possível compreender que o Item 6.3.3.4 e seguintes, estabeleceu os documentos necessários a comprovar a capacidade técnico-operacional.

6.3.3.4 Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, obedecendo as parcelas de maior relevância:

- Construção de Edificação (com no mínimo 315 m² de estrutura de concreto armado);
- Estrutura Metálica 6.600 kg
- Telha metálica 490m²
- Granitina 500 m²

6.3.3.5 Os atestados de capacidade técnico operacional devera ter firma reconhecida. Recomendamos ainda, que o licitante apresente o contrato referente ao atestado e nota fiscal na totalidade do contrato. Com vistas a ampliação da competitividade será aceito o somatório de atestados para fins de qualificação técnica, desde que não se configure a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão.

De acordo com lição contida no Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário, a capacidade técnico-operacional concerne à empresa, visto que o dispositivo que trata do assunto (art. 30, inciso II) faz referência a aspectos típicos deste ente, como instalações, equipamentos e equipe, ao passo que a capacidade técnico-profissional relaciona-se ao especialista que atua na empresa, conforme expresso no dispositivo correspondente (art. 30, § 1º, inciso I), que remete especificamente ao profissional detentor do atestado.

O dispositivo em questão, foi inclusive objeto de Impugnação ao Edital - pela empresa SENECA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - tendo essa assessoria manifestado pela legalidade da exigência da comprovação da capacidade técnico operacional, uma vez que seu objetivo é demonstrar que a licitante conseguirá executar com qualidade o serviço pleiteado.

Portanto, a exigência editalícia é necessária, pois visa a resguardar o interesse público, consubstanciada na preservação do bom serviço a ser prestado.

Pois bem, analisando os documentos de habilitação dos impugnados, é possível notar:

RRMV CONSTRUTORA E SERIÇOS ERELI – ME									
RESPONSÁVEIS TÉCNICOS									
----- R E S P O N S Á V E I S T É C N I C O S -----									
Nome.....: LUCAS MACEDO ARANTES									
Título(s): ENGENHEIRO CIVIL									
Carteira.....: 1017526842D-GO									
Data da Expedição : 09/05/2018									
Data admissão: 14/02/2022	----- Continua... -----								

Nome.....: MARCOS WUESLEY SOUSA									
Título(s): ENGENHEIRO CIVIL									
Carteira.....: 17798/D-GO	Data da Expedição : 16/09/2010								
Data admissão: 03/04/2012									
Atribuições...: ARTIGO 7. DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA									

COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL									
1º C.A.T.:	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="text-align: center;"> Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 </td> <td style="text-align: center;"> CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1020220000778 <i>Atividade concluída</i> </td> </tr> <tr> <td colspan="2"> CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO o Acervo Técnico do profissional LUCAS MACEDO ARANTES referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s): Profissional: LUCAS MACEDO ARANTES RNP: 1017526842 Registro: 1017526842D-GO Título profissional: Engenheiro Civil </td> </tr> <tr> <td colspan="2"> Nº ART: 1020210200120..... Tipo: Obra ou serviço.. Registrada em: 13/09/2021 .. Baixada em: 07/04/2022 Forma de registro: Inicial..... Participação técnica: Individual..... Contratante: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELAS ARTES..... </td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="text-align: right;"> CPF/CNPJ: 20.706.054/0001-84 </td> </tr> </table>	Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009	CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1020220000778 <i>Atividade concluída</i>	CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO o Acervo Técnico do profissional LUCAS MACEDO ARANTES referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s): Profissional: LUCAS MACEDO ARANTES RNP: 1017526842 Registro: 1017526842D-GO Título profissional: Engenheiro Civil		Nº ART: 1020210200120 Tipo: Obra ou serviço .. Registrada em: 13/09/2021 .. Baixada em: 07/04/2022 Forma de registro: Inicial Participação técnica: Individual Contratante: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELAS ARTES		CPF/CNPJ: 20.706.054/0001-84	
Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009	CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1020220000778 <i>Atividade concluída</i>								
CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO o Acervo Técnico do profissional LUCAS MACEDO ARANTES referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s): Profissional: LUCAS MACEDO ARANTES RNP: 1017526842 Registro: 1017526842D-GO Título profissional: Engenheiro Civil									
Nº ART: 1020210200120 Tipo: Obra ou serviço .. Registrada em: 13/09/2021 .. Baixada em: 07/04/2022 Forma de registro: Inicial Participação técnica: Individual Contratante: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELAS ARTES									
CPF/CNPJ: 20.706.054/0001-84									

Atividade(s) Técnica(s): 1 - SUPERVISAO OU COORDENACAO EXECUCAO E PROJETO ACESSIBILIDADE DE CALÇADAS, 42,00 METROS QUADRADOS;2 - SUPERVISAO OU COORDENACAO EXECUCAO E PROJETO EDIFICIO DE MATERIAIS MISTOS/ESPECIAIS PARA FINS ESPECIAIS, 200,00 METROS QUADRADOS;3 - SUPERVISAO OU COORDENACAO EXECUCAO E PROJETO GINASIO DE ESPORTES, 200,00 METROS QUADRADOS;4 - SUPERVISAO OU COORDENACAO EXECUCAO E PROJETO ESTRUTURA METALICA, 200,00 METROS QUADRADOS;5 - SUPERVISAO OU COORDENACAO EXECUCAO E PROJETO ESTRUTURA METALICA, 168,31 QUILOGRAMAS;6 - SUPERVISAO OU COORDENACAO EXECUCAO E PROJETO ESTRUTURA METALICA, 200,00 METROS QUADRADOS;7 - SUPERVISAO OU COORDENACAO EXECUCAO E PROJETO ESTRUTURA METALICA, 168,31 QUILOGRAMAS;8 - SUPERVISAO OU COORDENACAO EXECUCAO E PROJETO TERRAPLENAGEM, 264,00 METROS QUADRADOS;9 - SUPERVISAO OU COORDENACAO EXECUCAO E PROJETO VALAS, 15,00 METROS CUBICOS;10 - SUPERVISAO OU COORDENACAO EXECUCAO E PROJETO SERVICOS AFINS E CORRELATOS EM TERRA E TERRAPLENAGEM, 264,00 METROS QUADRADOS;11 - SUPERVISAO OU COORDENACAO EXECUCAO E PROJETO MURO DE CONTENCAO, 48,00 METROS QUADRADOS;12 - SUPERVISAO OU COORDENACAO EXECUCAO E PROJETO FUNDAÇÕES SUPERFICIAIS, 21,40 METROS CUBICOS;13 - SUPERVISAO OU COORDENACAO EXECUCAO E PROJETO DRENAGEM, 200,00 METROS QUADRADOS;14 - SUPERVISAO OU COORDENACAO EXECUCAO E PROJETO REDE DE AGUAS PLUVIAIS, 200,00 METROS QUADRADOS;15 - SUPERVISAO OU COORDENACAO EXECUCAO E PROJETO LIMPEZA URBANA, 264,00 METROS QUADRADOS;16 - SUPERVISAO OU COORDENACAO EXECUCAO E PROJETO SERVICOS AFINS E CORRELATOS EM SANEAMENTO, 200,00 METROS QUADRADOS;17 - SUPERVISAO OU COORDENACAO EXECUCAO E PROJETO COMUNICACAO VISUAL, 7,00 METROS QUADRADOS;18 - SUPERVISAO OU COORDENACAO EXECUCAO E PROJETO TOPOGRAFIA GEORREFERENCIADA POLIGONAL, 264,00 METROS QUADRADOS;19 - SUPERVISAO OU COORDENACAO EXECUCAO E PROJETO CONCRETO USINADO, 7,00 METROS CUBICOS;20 - SUPERVISAO OU COORDENACAO EXECUCAO E PROJETO ESTRUTURA CONCRETO ARMADO, 7,00 METROS CUBICOS;21 - SUPERVISAO OU COORDENACAO EXECUCAO E PROJETO ESTRUTURA CONCRETO ARMADO, 42,00 METROS QUADRADOS;22 - SUPERVISAO OU COORDENACAO EXECUCAO E PROJETO PAVIMENTACAO DE CONCRETO, 42,00 METROS QUADRADOS;23 - SUPERVISAO OU COORDENACAO EXECUCAO E PROJETO SINALIZACAO HORIZONTAL, 742,60 METROS QUADRADOS;24 - SUPERVISAO OU COORDENACAO EXECUCAO E PROJETO INFRAESTRUTURA URBANA, 742,60 METROS QUADRADOS;

Observações:
SUPERVISAO OU COORDENACAO, EXECUCAO E PROJETO, EDIFICAÇÕES, [QUADRA POLIESPORTIVA], 200,0000 METROS QUADRADOS

Informações Complementares:

2º C.A.T.:

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
1020140000625
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO o Acervo Técnico do profissional **MARCOS WUESLEY SOUSA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):
Profissional: **MARCOS WUESLEY SOUSA** RNP: Registro: **17798/D-GO**
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Nº ART: **00046018201208145610**..... Tipo: **Obra ou serviço**.. Registrada em: **23/04/2012** .. Baixada em: **10/03/2014**
Forma de registro: **Inicial**..... Participação técnica: **Individual**.....

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA DE GOIÁS** CPF/CNPJ: **01.118.850/0001-51**

Atividade(s) Técnica(s): **1 - ATUACAO REFORMA EDIFICIO DE ALVENARIA PARA FINS DIVERSOS , 377,00 METROS QUADRADOS;**

Observações:
REFORMA - REFORMA DO ANTIGO FORUM QUE SERÁ UTILIZADO COMO PREDIO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA DE GOIÁS.

Informações Complementares:

3º C.A.T.:

E AGRONOMIA DE GOIÁS

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
1020140000625
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO o Acervo Técnico do profissional **MARCOS WUESLEY SOUSA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):
Profissional: **MARCOS WUESLEY SOUSA** RNP: Registro: **17798/D-GO**
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Nº ART: **00046018201208145610**..... Tipo: **Obra ou serviço**.. Registrada em: **23/04/2012** .. Baixada em: **10/03/2014**
Forma de registro: **Inicial**..... Participação técnica: **Individual**.....

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA DE GOIÁS** CPF/CNPJ: **01.118.850/0001-51**
PCA WALDEMAR CORUMBA

Atividade(s) Técnica(s): **1 - ATUACAO REFORMA EDIFICIO DE ALVENARIA PARA FINS DIVERSOS , 377,00 METROS QUADRADOS;**

Observações:
REFORMA - REFORMA DO ANTIGO FORUM QUE SERÁ UTILIZADO COMO PREDIO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA DE GOIÁS.

COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

***** Não apresentou documentos *****

☎ 64. 3444-9900

📍 Rua Goiás, N. 563 - Centro Buriti Alegre - GO

🌐 www.buritialegre.go.gov.br

f /prefdeburitialegre

📷 @prefburitialegre

SIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Nome.....: EDUARDO OLIVEIRA CAIADO

Título(s):

ENGENHEIRO CIVIL

Carteira.....: 1016861672D-GO

Data da Expedição : 13/02/2019

Data admissão: 08/10/2020

----- Continua...

COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

1º C.A.T.:

Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009	CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1020220001309 Atividade concluída
CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO o Acervo Técnico do profissional EDUARDO OLIVEIRA CAIADO referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s): Profissional: EDUARDO OLIVEIRA CAIADO RNP: 1016861672 Registro: 1016861672D-GO Título profissional: Engenheiro Civil	
Nº ART: 1020210257182 Tipo: Obra ou serviço .. Registrada em: 16/11/2021 .. Baixada em: 01/06/2022 Forma de registro: Inicial Participação técnica: Corresponsável à 1020210251484 Empresa contratada: APOLOSAT ENGENHARIA LTDA -. , Registro CREA-GO: 15214	
Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO E CONTROLE FUNDEB DO MUNICÍPIO DE BRAS BRACA DA BANDEIRA CPF/CNPJ: 04.250.030/0001-07	
Atividade(s) Técnica(s): 1 - ATUACAO EXECUCAO SERVICOS AFINS E CORRELATOS EM EDIFICACOES , 8.420,00 METROS QUADRADOS;	
Observações: OBJETO DA OBRA: Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de reparos melhorias na Escola Municipal Fulgêncio Sampaio, em manutenção das atividades da Secretaria de Educação desta Municipalidade, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência/Projeto Básico. ADMINISTRAÇÃO R\$ 5.445,65; CONSTRUÇÃO DE LAVANDERIA R\$ 10.724,17; REPAROS DOS TELHADOS R\$ 2.991,38; AUMENTO DE MURO DE FECHAMENTO E PINTURA R\$ 63.502,37; REFORMA DO PARQUE - PINTURA E REPOSIÇÃO DE AREIA (ESPESURA - 30 CM) R\$ 23.692,89; PINTURA DE MURO INTERNO E EXTERNO R\$ 20.241,38; CAIXA D'ÁGUA - REMOÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA E TORRE CAIXA D'ÁGUA R\$ 11.700,00; CONSTRUÇÃO DE DUAS PASSARELAS (31 METROS + 6,10 METROS) R\$ 83.186,95 ; CONCERTO DE TAMPA DE CAIXA DE REDE PLUVIAL, INSTALAÇÃO DE BANCADAS E CUBAS DE EMBUTIR R\$ 2.338,51; REFORMA DE CALÇADA DO PATIO E PARQUE R\$ 6.006,90; PINTURA INTERNA E EXTERNA DA ESCOLAR R\$ 59.140,09; COLOCAÇÃO DE CALHA E CAIXAS COLETORAS R\$ 10.423,41.	
Informações Complementares: Período de Execução da Obra/Serviço de: 18/10/2021 até 18/02/2022.	

2º C.A.T.:

Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009	CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1020220001311 Atividade concluída
CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO o Acervo Técnico do profissional EDUARDO OLIVEIRA CAIADO referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s): Profissional: EDUARDO OLIVEIRA CAIADO RNP: 1016861672 Registro: 1016861672D-GO Título profissional: Engenheiro Civil	
Nº ART: 1020210257169 Tipo: Obra ou serviço .. Registrada em: 16/11/2021 .. Baixada em: 01/06/2022 Forma de registro: Inicial Participação técnica: Corresponsável à 1020210251467 Empresa contratada: APOLOSAT ENGENHARIA LTDA -. , Registro CREA-GO: 15214	
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIO CPF/CNPJ: 01.373.620/0001-39	

☎ 64. 3444-9900

📍 Rua Goiás, N. 563 - Centro Buriti Alegre - GO

🌐 www.buritialegre.go.gov.br

📘 /prefdeburitialegre

📷 @prefburitialegre

<p>Atividade(s) Técnica(s): 1 - ATUACAO EXECUCAO SERVICOS AFINS E CORRELATOS EM EDIFICACOES , 2.975,00 METROS QUADRADOS;</p> <p>Observações:</p> <p>Objeto do contrato: Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de reparos melhorias na escola Santos Dumont, em manutenção das atividades da Secretaria de Educação desta Municipalidade, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência/Projeto Básico. ADMINISTRAÇÃO R\$ 5.445,65; PARQUE INFANTIL R\$ 17.170,44; REFORMA DE SALA DE AULAS E PINTURA DA ESCOLA R\$ 53.296,22; REFORMA DA LAVANDERIA R\$ 1.103,89; CALHAS - REFEITÓRIO INCLUSO VEDAÇÕES R\$ 2.716,18; REFORMA BANHEIRO R\$ 2.865,19.</p> <p>Informações Complementares:</p> <p>Período de Execução da Obra/Serviço de: 18/10/2021 até 18/02/2022.</p>
<h2>COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL</h2>
<p>***** Não apresentou documentos *****</p>

<h2>CONSTRUTORA E INCORPORADORA SARTOR ENGENHARIA LTDA</h2>
<h3>RESPONSÁVEIS TÉCNICOS</h3>
<p>----- RESPONSÁVEIS TÉCNICOS -----</p> <p>Nome.....: ROMEU ANTONIO SARTOR Título(s): ENGENHEIRO CIVIL Carteira.....: 5004/D-GO Data da Expedição : 25/01/1989 Data admissão: 14/10/1999 Atribuições...: ART. 7 ALINEA I DA RES.218/73-CONFEA. -----</p>

COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

1º C.A.T.:

<p>Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009</p>	<p>CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1020220001092 Atividade concluída</p>
<p>CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO o Acervo Técnico do profissional ROMEU ANTONIO SARTOR referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):</p> <p>Profissional: ROMEU ANTONIO SARTOR RNP: 1003833160 Registro: 5004/D-GO Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL</p> <p>Nº ART: 00009660200803992010..... Tipo: Obra ou serviço.. Registrada em: 26/03/2008 .. Baixada em: 11/03/2010 Forma de registro: Inicial..... Participação técnica: Individual..... Empresa contratada: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SARTOR ENGENHARIA LTDA .. Registro CREA-GO:</p>	
<p>Atividade(s) Técnica(s): 1 - ATUACAO EXECUCAO EDIFICIO DE ALVENARIA PARA FINS COMERCIAIS , 810,97 METROS QUADRADOS;</p> <p>Observações:</p> <p>Construção terrea de área de lazer - Responsabilidade na execução de uma área de lazer com área construída de 810,97m², assim distribuída: a- um restaurante em alvenaria e concreto e estrutura metálica na cobertura e uma área de convivência. b- quatro piscinas de água fria e therna com volume de água de 268,98m³, contendo tobogã, cascata, sauna, cogumelo, bengala, dois SPA para 15 pessoas cada um, escorregador e duchas. c- casas de máquinas, instalações de energia solar para aquecer as piscinas, instalações de tratamento de águas servidas para um volume de 20m³/hora, instalações de central de gás, quadra poliesportiva, reservatório de água para armazenar 300m³, playground, escadas e rampas.</p> <p>Informações Complementares:</p> <p>Período de Execução da Obra/Serviço de: 25/02/2008 até 24/12/2008.</p>	

2º C.A.T.:

Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009	CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1020220000708 Atividade concluída
CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO o Acervo Técnico do profissional ROMEJ ANTONIO SARTOR referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s): Profissional: ROMEJ ANTONIO SARTOR RNP: 1003833160 Registro: 5004/D-GO Título profissional: Engenheiro Civil	
Nº ART: 1020120066806 Tipo: Obra ou serviço ..Registrada em: 26/09/2012 .. Baixada em: 30/01/2019 Forma de registro: Inicial Participação técnica: Individual	
Contratante: SANTUARIO DIOCESANO DE NOSSA SENHORA DA SALETE CPF/CNPJ: 01.155.795/0018-18	
Atividade(s) Técnica(s): 1 - ATUACAO EXECUCAO IGREJA, 2.552,40 METROS QUADRADOS;	
Observações: ART DE EXECUÇÃO DE UMA OBRA DE DOIS PAVIMENTOS PARA FINS RELIGIOSOS	
Informações Complementares: Período de Execução da Obra/Serviço de: 10/10/2012 até 10/01/2019.	

3º C.A.T.:

Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009	CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1020220000864 Atividade concluída
CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO o Acervo Técnico do profissional ROMEJ ANTONIO SARTOR referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s): Profissional: ROMEJ ANTONIO SARTOR RNP: 1003833160 Registro: 5004/D-GO Título profissional: Engenheiro Civil	
Nº ART: 1020160120932 Tipo: Obra ou serviço ..Registrada em: 14/07/2016 .. Baixada em: 30/01/2019 Forma de registro: Inicial Participação técnica: Individual	
Contratante: Rmex Construtora e Incorporadora SPE Ltda CPF/CNPJ: 10.623.013/0001-70	
Atividade(s) Técnica(s): 1 - ATUACAO EXECUCAO EDIFICIO DE ALVENARIA PARA FINS RESIDENCIAIS , 18.602,39 METROS QUADRADOS;	
Observações: OBRA DE QUATRO PAVIMENTOS - RESPONSABILIDADE EM UMA OBRA DE TRES PREDIOS DE QUATRO PAVIMENTOS CADA UM TOTALIZANDO UMA AREA A SER CONSTRUIDA DE 18.602,39M². TOTALIZANDO 384 APARTAMENTOS. O BLOCO DE NOME MARINA SE ENCONTRA COM A FUNDAÇÃO, ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO E A ALVENARIA CONCLUÍDA. (***) Esta ART esta vinculada a ART de Nº 00000213200908921410, do Profissional: AGENOR GONÇALVES RESENDE (***)	
Informações Complementares: Período de Execução da Obra/Serviço de: 16/12/2011 até 30/07/2016.	

COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

******* Não apresentou atestados. Logrou-se apenas em apresentar dois contratos com a Diocese de Ipamerí (Cópia simples e sem firma reconhecida), em desatendimento ao item 6.3.3.4 e 6.3.3.5 do Edital*******

Nota-se, portanto, que as três empresas impugnadas, apesar de terem apresentadas Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA/CAU - necessários para comprovação da capacidade técnica-profissional - quedou-se em comprovar a capacidade técnica-operacional.

II.1.1 – Da alegada impossibilidade de registro no CREA dos atestados de capacidade técnico-operacional

Em suas contrarrazões, as impugnadas **SIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME** e **RRMV CONSTRUTORA E SERVIÇOS ERELI - ME**, justificaram que o Art. 55 da Resolução nº 1.025/2009/CONFEA veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, razão pela qual, não poderiam ser inabilitados.

A resolução assim prevê:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.”

De fato, em diversos julgados, o TCU entendeu que, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é irregular a exigência no edital de registro no CREA do atestado de capacidade técnico-operacional das licitantes (Acórdão 2789/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 859/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes).

Nesse mesmo sentido:

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional.

A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes (Acórdão 7.260/2016-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes) (grifei) .

Esse entendimento também guarda referência no Acórdão 1452/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, que entendeu que o edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.

Nota-se que o Edital em momento algum estabeleceu condicionante de registro junto ao CREA dos atestados de capacidade técnica-operacional, tendo apenas previsto no item 6.3.3.5, a necessidade de conter firma reconhecida. Vejamos:

6.3.3.5 Os atestados de capacidade técnico operacional devera ter firma reconhecida. Recomendamos ainda, que o licitante apresente o contrato referente ao atestado e nota fiscal na totalidade do contrato. Com vistas a ampliação da competitividade será aceito o somatório de atestados para fins de qualificação técnica, desde que não se configure a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão.

Assim, razão não assiste aos impugnados, vez que o edital NÃO consignou o registro junto ao CREA dos atestados de capacidade técnica-operacional, como condição de aceitabilidade da habilitação.

II.1.2 – Da incoerência na utilização dos atestados de capacidade técnico-profissional como única prova da capacidade técnica-operacional

Como já dito, o art. 30, inciso I e II, cominado com o § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, permitem a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, como forma de comprovação da qualificação técnica, presente na etapa de habilitação dos licitantes.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a comprovação deve-se ater ao limite da parcela de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, devendo ser atendido concomitantemente a capacidade técnico-operacional e a técnico-profissional.

Acórdão 1771/2007-TCU-Plenário: É cabível a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional desde que a comprovação se limite às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. As duas condições devem ser obedecidas simultaneamente. (grifei)

No caso em análise, o edital exigiu a comprovação da capacidade técnico-operacional dos itens que possuem maior importância no objeto licitado, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total previsto no projeto básico, quais sejam:

- Construção de Edificação (com no mínimo 315 m² de estrutura de concreto armado);
- Estrutura Metálica 6.600 kg
- Telha metálica 490m²
- Granitina 500 m²

As empresas impugnadas utilizam do seguinte subterfúgio: Os atestados de capacidade técnico-profissional (inerente à pessoa física/profissional) são suficientes a comprovar a capacidade técnico-operacional (própria de pessoa jurídica).

Para não restar dúvida quanto à distinção desses dois institutos - Capacidade Técnico-Profissional X Capacidade Técnico-Operacional – cito o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

“As diferenças derivam da distinta natureza das duas espécies de sujeitos, mas também da diversidade quanto à própria atividade envolvida. **A qualificação técnico-profissional configura experiência do ser humano no desenvolvimento de sua atividade individual. É atributo pessoal, que acompanha sua atuação no**

mundo. O ser humano tem existência limitada no tempo, o que acarreta a transitoriedade de seus potenciais.

Já as organizações empresariais transcendem à existência limitada das pessoas físicas que as integram. Sua qualificação para o exercício de certo empreendimento decorre da estrutura organizacional existente. A substituição de alguns membros da organização pode ser suportada sem modificações mais intensas do perfil da própria instituição. Aliás, a alteração da identidade de alguns sujeitos pode ser totalmente irrelevante para a identidade da organização em si mesma. Portanto, a experiência-qualificação empresarial pode ser mantida, ainda quando o decurso de tempo produza modificação das pessoas físicas vinculadas ao empreendimento.” [JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª. ed. São Paulo: Dialética, 2000.]

Assim, se fossemos considerar o argumento dos impugnados, qualquer empresa que apresente, para fins de habilitação na licitação, atestados de qualificação técnica de titularidade de outra empresa - em razão de acervo técnico atrelado ao profissional do quadro ou contratado - estaria apta a executar a obra, como no caso em questão.

Essa justificativa, insulta o princípio do interesse público, uma vez, como já dito, um dos objetivos da exigência na comprovação da capacidade técnico-operacional - como condição de habilitação nas licitações públicas - é que o serviço seja executado com qualidade.

Portanto, a administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as **condições técnicas para a boa execução dos serviços.**

Seguinte esse entendimento, cito o voto do Ministro Aroldo Cedraz - Acórdão 926/2017-TCU-Plenário:

(...) **não se confundem** os requisitos atinentes ao acervo técnico das empresas, conhecidos como ‘qualificação técnica profissional’ **com aqueles associados à qualidade da empresa como unidade jurídica e econômica, chamada de ‘capacitação técnico-operacional’, adquirida principalmente pela experiência na entrega de bens e serviços ao longo de sua existência.**

Em outro julgado (Acórdão 2208/2016 TCU-Plenário), o tribunal levantou a possibilidade de que, se fosse possível a transferência de acervo para pessoas jurídicas, através dos CAT’s, correria a administração grave risco em alimentar um comércio de acervos.

Vejamos:

31. Ademais, **a transferência de acervo técnico de pessoa física à pessoa jurídica pode ensejar o possível ‘comércio’ de acervo, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem que possuam a real capacidade de executar o**

objeto, apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida.

E seguiu:

23. Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, **a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.**

(...)

24. Em síntese, **a previsão de que o acervo profissional possa ser acrescido ao acervo técnico de pessoa jurídica, como qualificação técnico-operacional, para fins de atendimento da exigência contida no art. 30, II, da Lei 8.666/1993, não tem amparo legal, uma vez que tornaria inócuos os dispositivos legais que estabelecem clara distinção entre os dois institutos.**

No mesmo julgado, o ministro relator Augusto Sherman anotou a possibilidade de *“risco de várias empresas participarem do mesmo certame, com quadros societários distintos e apresentando o mesmo atestado, uma vez que o profissional contratado, segundo as regras do CFA, incorpora seu acervo ao da pessoa jurídica, ainda que tenha prestado o serviço como contratado anteriormente de outra pessoa jurídica, a qual também pode atestar a execução do mesmo serviço. Se o profissional seguir levando seu acervo para uma terceira, uma quarta empresa, diversas pessoas jurídicas serão detentoras da mesma capacidade técnico-operacional, ainda que nunca tenham participado da execução dos serviços constantes dos referidos atestados.”*

Entendo assim, que a administração não deve abrir mão das garantias necessárias à verificação das condições técnicas para a boa execução dos serviços.

Por todo exposto, resta nítido que não há fundamento legal para autorizar a transferência de acervo técnico de pessoa física para pessoa jurídica, uma vez que a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio.

II.2 – Dos demais pontos impugnados

1 - A Impugnante ÁBACO CONSTRUTORA LTDA indagou que a empresa CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, teria deixado de apresentar cópia do recibo de entrega junto receita federal ou de protocolo na JUCEG, do envio do balanço patrimonial, requisito este exigido no edital.

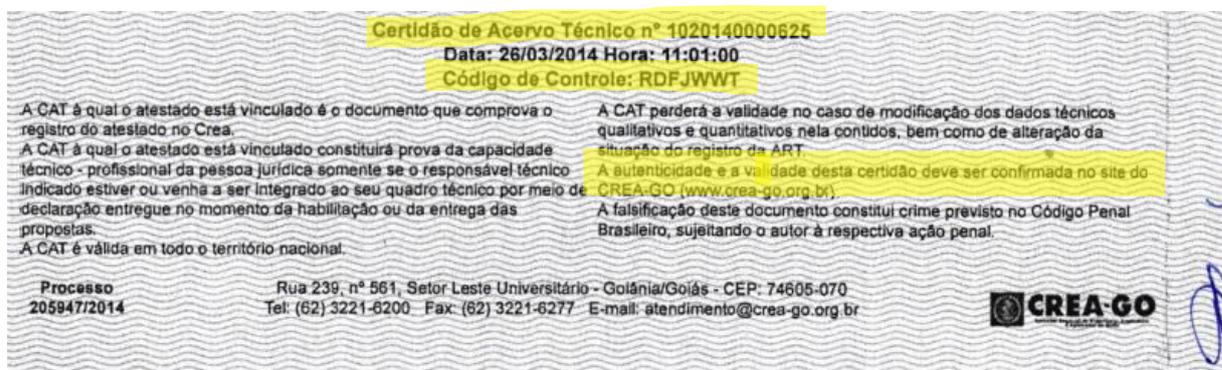
Compulsando os autos, verifica-se que o balanço patrimonial apresentado pela empresa CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, cuja autenticidade pode ser verificada pelo código constante no documento.

Além disso, o segundo balanço foi devidamente autenticado, não existindo, salvo melhor juízo, informação que indique a ilicitude do documento apresentado.

Assim, entendo não existir razão para o deferimento da impugnação.

2 - A Impugnante ÁBACO CONSTRUTORA LTDA também arguiu a não comprovação pela empresa RRMV CONSTRUTORA E SERVIÇOS ERELI – ME, da capacidade técnica profissional referente a execução de Granitina, e também quanto a apresentação apenas de cópia simples da CAT nº 102014000625.

Em relação à alegada inautenticidade do CAT nº 102014000625, por ter a empresa apresentado apenas cópia simples, entendo que não merece guarda o pleito impugnado, uma vez que a veracidade do documento pode ser conferida no site do CREA-GO.



Já em relação a falta de comprovação da capacidade técnico-profissional do item granítica, faz necessário citar o parecer elaborado pela equipe técnica de engenharia do Município, que concluiu:

2. RRMV CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI-ME – a empresa não comprovou a capacidade técnica referente a execução de Granitina, e também apresentou somente uma cópia simples da CAT n102014000625;

A empresa apresentou uma CAT n1020220001513 que abrange todos os serviços, sendo desnecessário outra CAT, dessa forma analisando a CAT em questão a composição apresentada de pavimentação de concreto com o objeto da CAT que é a construção de uma unidade hospitalar, **fica evidenciado a semelhança de serviços, assim a empresa consegue demonstrar a execução do serviço sendo aceito a comprovação de execução pelo profissional e não pela empresa.**

Sabe-se que a *“comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante deve limitar-se à indicação de profissional detentor do acervo técnico estabelecido no edital que, à data da celebração da avença com a Administração, esteja vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir liame com o quadro permanente da empresa licitante”* (Acórdão 3291/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) .

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar *“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”*

Nesses pontos, opino pelo indeferimento da impugnação.

3 - A empresa METRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP apresentou impugnação contra os documentos de habilitação juntados pela licitante CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, em razão da apresentação da comprovação de apenas um dos profissionais no que exige o item 6.3.3.1.

Pondera-se que o item 6.3.3.1 do edital, obriga a apresentação pelo licitante, de prova de registro de seus responsáveis técnicos junto aos respectivos conselhos.

6.3.3.1.- Prova de registro dos seus responsáveis técnicos junto aos respectivos Conselhos.

Da análise da Certidão de Registro e Quitação nº 28981/2022-INT, verifica-se a regularidade da pessoa jurídica, o qual possui indicados como responsáveis técnicos os seguintes profissionais:

R E S P O N S Á V E I S T É C N I C O S

Nome.....: DENIS CASTILHO

Título(s):

ENGENHEIRO CIVIL

Carteira.....: 1014799210D-GO

Data da Expedição : 27/07/2016

Data admissão: 23/11/2015

Atribuições..: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA, EXCETO
PORTOS, RIOS E CANAIS, SEM PREJUÍZO DOS ARTIGOS
28 E 29 DO DECRETO FEDERAL 23569/33.

Nome.....: JHEFFERSON SOARES DA SILVA OSORIO

Título(s):

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Carteira.....: 18384/D-GO

Data da Expedição : 03/03/2011

Data admissão: 01/06/2021

Atribuições..: ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA.

----- Continua...

Nome.....: JOSE SERGIO FERNANDES

Título(s):

ENGENHEIRO CIVIL

Carteira.....: 1014037824D-GO

Data da Expedição : 10/12/2015

Data admissão: 18/03/2015

Atribuições..: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA, EXCETO
PORTOS, RIOS E CANAIS, SEM PREJUÍZO DOS ARTIGOS
28 E 29 DO DECRETO FEDERAL 23569/33.

Nome.....: VINICIUS ALVES DE SOUZA

Título(s):

ENGENHEIRO CIVIL

Carteira.....: 1019262222D-GO

Data da Expedição : 17/03/2020

Data admissão: 25/02/2022

Atribuições..: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA, EM CONSO-
NANCIA COM O ARTIGO 7 DA LEI 5194/66, E ARTIGOS
28 E 29 DO DECRETO FEDERAL 23569/33.

Ocorre que o licitante, apenas comprovou - por meio da Certidão de Registro e Quitação nº 16881/2022-INT - o registro profissional do sócio/proprietário Denis Castilho, o qual, a meu ver, seria suficiente, caso a empresa possuísse um único responsável técnico.

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO N.: 16881/2022-INT

Válida até: 24/08/2022

Nome.....: DENIS CASTILHO
Título(s):
ENGENHEIRO CIVIL
Carteira....: 1014799210D-GO Data da Expedição: 27/07/2016
RNP.....: 1014799210
Atribuições.: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA, EXCETO
PORTOS, RIOS E CANAIS, SEM PREJUIZO DOS ARTIGOS
28 E 29 DO DECRETO FEDERAL 23569/33.

Certificamos que o profissional supra encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Certificamos, ainda, que o referido profissional está quite com sua anuidade relativa ao corrente exercício, de acordo com o artigo 63 da Lei n. 5.194/66, e se acha quite também, até a presente data, com quaisquer outros débitos, de acordo com o artigo 69 da Lei supra.

Certidão expedida gratuitamente, via Internet, com base na Portaria número 114/2009-CREA-GO, de 15 de setembro de 2009.

Emitida às 13:54:41 hs do dia 26/04/2022 (hora e data de Brasília).

Código de controle da certidão: 03DD450081

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do CREA-GO na Internet, no endereço <http://www.creago.org.br>, item Consultas -> Autenticidade de ART, CRQs, CATs e Outras Certidões.

----- F I M -----

Portanto, a matéria em análise consiste unicamente em verificar se é suficiente - para atender o previsto no item 6.3.3.1 do Edital – a apresentação de certidão de registro de pelo menos um dos responsáveis técnicos da empresa.

Para fundamentar minha decisão, acho por bem, dispor sobre o Princípio do Formalismo Moderado, que se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, qual seja: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

☎ 64. 3444-9900

📍 Rua Goiás, N. 563 - Centro Buriti Alegre - GO

🌐 www.buritialegre.go.gov.br

f /prefdeburitialegre

📷 @prefburitialegre

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, **deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.** (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

No caso concreto, o item 6.3.3.1 exige a apresentação de “Prova de registro dos seus responsáveis técnicos junto aos respectivos Conselhos”. Ocorre que, caso a empresa tenha apenas um único responsável técnico, a cumprimento da exigência seria alcançado.

Nesse mesmo sentido, entendo ser desarrazoada a inabilitação da empresa, que apesar de ter comprovado o registro de pelo menos um dos responsáveis técnicos, não teria cumprido o formalismo excessivo do edital, que deu a entender que a prova do registro deveria ser de todos os responsáveis técnicos.

Entendeu ainda o TCU no Acórdão nº 7334/2009.

Licitação para contratação de bens e serviços: 2 – **As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.**

Outro ponto que se faz necessário ponderar, é o fato de que o Edital, no item 6.3.3.2, delimitou que a comprovação de vínculo do Responsável Técnico se alcança da seguinte forma:

6.3.3.2. Comprovação de vínculo do Responsável Técnico com a empresa, podendo ser na seguinte forma:

☎ 64. 3444-9900

📍 Rua Goiás, N. 563 - Centro Buriti Alegre - GO

🌐 www.buritialegre.go.gov.br

f /prefdeburitialegre

📷 @prefburitialegre

- Cópia autenticada do Contrato Social da empresa, em se tratando de sócio; ou
- Cópia autenticada CTPS, em se tratando de empregado da empresa; ou
- Cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviço em se tratando de Prestador.

No caso em comento, a licitante comprovou o vínculo como responsável técnico apenas de seu sócio, o que a obriga, na apresentação de comprovante de registro para esse profissional.

Por todo exposto, entendo que: 1 – a empresa comprovou que o senhor Denis Castilho é responsável técnico; 2 – consta a comprovação de seu registro junto ao CREA-GO; 3 – a licitante não comprovou o vínculo dos demais profissionais que compõe o quadro técnico, presente na Certidão de Registro e Quitação nº 28981/2022-INT, não devendo-os ser considerado para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional; 4 – A Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, propiciando dentre outros direitos, a fim de buscar seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, entendo que a impugnação, nesse ponto, deve ser indeferida.

III – CONCLUSÃO

O procedimento administrativo, almeja a seleção da proposta mais vantajosa, tanto no sentido qualitativo como quantitativo, e, por conseguinte, possibilitar a disputa e o confronto equilibrado entre os participantes, conforme prevê o artigo 37, XXI da Constituição Federal.

Logo, a exigência adotada no edital por esta administração municipal guarda estrita relação com o objeto do presente certame, sendo sua obrigação a melhor eficiência nos serviços públicos.

Diante todo o exposto, utilizando das razões acima expostas, **OPINO** pelo conhecimento da presente impugnação, eis que preenche os requisitos de admissibilidade, para no mérito **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, nos seguintes pontos:

- Inabilitar as licitantes **SIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, CONSTRUTORA E INCORPORADORA SARTOR ENGENHARIA LTDA e RRMV CONSTRUTORA E SERIÇOS ERELI – ME**, pela não apresentação dos atestados comprovando da capacidade técnica operacional, exigidos no item 6.3.3.4 do edital;

Seguindo, **OPINA** a Assessoria Jurídica pelo **IMPROVIMENTO**, nos demais pontos atacados, em razão da fundamentação retro.

☎ 64. 3444-9900

📍 Rua Goiás, N. 563 - Centro Buriti Alegre - GO

🌐 www.buritialegre.go.gov.br

📌 /prefdeburitialegre

📷 @prefburitialegre

Ressalta-se que não foram analisados os aspectos técnicos contábeis e de engenharia, por não serem de competência desta Unidade Técnica.

Destaca-se, ainda, que o presente parecer não dispensa a anuência pela autoridade competente, vez que a análise de conveniência e oportunidade insere-se exclusivamente na esfera de discricionariedade da Administração, não cabendo a esta assessoria emitir juízo conclusivo sobre a questão.

Nesse sentido é o teor do enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

BPC nº 7:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.

Assim, encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação, para ciência da presente análise.

Assessoria Jurídica, aos 16 de Agosto de 2022.

Vinícius Alves Mendonça

Assessor Jurídico

OAB/GO: 38.342